



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001941-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são agravados MAXIMIANO VIEIRA DA SILVA, NEUSA GONÇALVES DE MARCO, ALBERTO AUGUSTO MESTIERI, LUIZA DELL OMO BARBERINO NASCIMENTO, CECILIA DOS ANJOS PAULA, LILIA LADEIRA VERAS, LEILA LUCIA DE MARCO, MARIA PALKO, ISABEL DE CASSIA FRANCA DA COSTA, MARIA HELENA RAIMUNDO, ANGELINA LAURA AFFONSO, JUREMA RANZERI CONTINI, MARIA AUXILIADORA CANATO, ARTHUR JORGE CANDIA NISHIDA, ANA MARIA DE CAMPOS, LIVIA HOSOKAWA, RODRYGO CATALANO, ARNALDO ESPOSITO NETO, BRUNO HOSOKAWA, MARIA PEREIRA MOREIRA, JOANINHA FRADE DE CAMPOS, DEOLINDA MARIGUELA DAHER e NADIR DE CAMPOS.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.861

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001941-60.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

AGRAVADOS: NEUSA GONÇALVES DE MARCO E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INCIDENTE DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EXCESSO DE EXECUÇÃO – IMPUGNAÇÃO TARDIA – PRECLUSÃO – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela São Paulo Previdência - SPPREV contra a r. decisão de fls. 370/371 que, nos autos da ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por Neusa Gonçalves de Marco e outros, não conheceu da exceção de pré-executividade, mantendo decisão que homologou os cálculos apresentados pelos agravados ante a ausência de impugnação da agravante.

A agravante busca reforma, argumentando em suma que os efeitos da revelia não são aplicados quando a Fazenda Pública ocupa o polo passivo e que os juros e correção monetária, por tratar de matéria de ordem pública, podem ser alegados a qualquer tempo.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 12), os agravados não responderam.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O inconformismo não comporta acolhida.

Consta dos autos que instaurado cumprimento de sentença em face da executada, ora agravante, foi realizada a intimação do ente estadual para oferecimento de impugnação, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, o qual transcorreu in albis o prazo para sua resposta, sendo que o juízo de origem homologou os cálculos ofertados pelos exequentes, ora agravados. (fls. 286/287 e 297)

A agravante, de forma tardia, insurge-se contra os cálculos homologados, ao argumento de que a conformidade do valor executado aos limites do título executivo judicial é matéria de ordem pública, não sujeita ao instituto da preclusão, podendo, inclusive, ser analisada de ofício pelo juízo.

Sob esse aspecto, entretanto, o que se verifica no caso concreto é que as alegações da agravante se limitam, tão somente, à suposta divergência entre os cálculos, mas sem qualquer menção aos juros e correção monetária, tal como deduzido nas razões recursais, sendo certo que os apontamentos realizados por profissional do seu corpo técnico, a bem da verdade, necessitam de dilação probatória, o que não é permitido pela via escolhida.

Assim sendo, considerando-se que não houve impugnação tempestiva pela via processual própria, revela-se acertado o entendimento do juízo de primeiro grau, ao concluir pela inadequação da exceção de pré-executividade para debater questões que dependem de produção probatória, inexistindo, repito, divergências nos cálculos quantos aos juros e correção monetária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO FEITOSA
RELATOR